



Recurso Especial - Cível nº 0817691-57.2023.8.19.0042

Recorrente: Unimed do Estado do Rio de Janeiro - Federação Estadual das Cooperativas Médicas Unimed FERJ

Recorrido: Rubens Evaristo Martini

Interessado: Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda.

DECISÃO

Id. 1215 – Mantenho a decisão de id. 1207 pelos seus próprios fundamentos, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de reconsideração.

Cabe destacar, no caso concreto, que a recorrente instada a efetuar a regularização do preparo recursal após o indeferimento da gratuidade, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Nesse sentido, portanto, não tendo sido suprida a irregularidade no recolhimento do preparo, o recurso não foi conhecido, em razão da deserção (id. 1207).

Registre-se, por importante, que a falha no recolhimento do preparo, tendo a parte sido intimada para regularizá-lo, permanecendo algum vício que importe em deserção, não cabe nova oportunidade para sua regularização, sob pena de incentivo ao abuso processual, devendo a parte agir com diligência.

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PREPARO. INSUFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO.

1. Se o recorrente, intimado para complementar o preparo insuficiente, não o faz a tempo e modo, o recurso deve ser considerado deserto. Precedentes.

2. A comprovação posterior de eventual recolhimento não supre a falta de preparo, em virtude da preclusão. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.357.007/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. PREPARO. DECISÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA.



NÃO VERIFICAÇÃO. PARTE INTIMADA PARA REALIZAR O RECOLHIMENTO APÓS O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. JUNTADA DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO EM LUGAR DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do princípio da vedação à decisão surpresa na decisão que averigua os requisitos legais e constitucionais para a admissão do recurso, uma vez que o "fundamento" ao qual se refere o art. 10 do Código de Processo Civil é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria).

2. Após o indeferimento da gratuidade de justiça e a intimação para recolhimento do preparo, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, foi colacionado aos autos apenas o comprovante de agendamento do preparo (fl. 303), não tendo sido juntado o comprovante do efetivo pagamento. Incidência da Súmula n. 187/STJ ("É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos").

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.739.972/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

Além disso, do mesmo modo, não há que se falar em reconsideração do indeferimento da gratuidade de justiça (id. 1196), uma vez que a análise dos documentos acostados nos ids. 1217 a 1227, demonstram que a recorrente possui condições para efetuar o pagamento do preparo, circunstância que confirma o entendimento que culminou na decisão no id. 1196.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso em face da decisão do id. 1207, baixem-se os autos para juízo de origem.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente